



PARECER JURÍDICO Nº 0027/2026

Autos do Processo Administrativo: 174/2026

Objeto: LICITAÇÃO **Modalidade:** INEXIGIBILIDADE **Critério:** CONTRATAÇÃO DIRETA - Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021 **Natureza:** RECURSOS PRÓPRIOS **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL – CANTOR **Órgão/Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS/PA **Contratado:** MATRIX EMPREENDIMENTOS LTDA (Artista: KOYOTE) **Evento:** VERANEIO 2026 **Valor:** R\$ 120.000,00

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO II E § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO, POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO CONSAGRADO PELA OPINIÃO PÚBLICA. PARECER DE CARÁTER OPINATIVO (ART. 53, § 4º, DA LEI Nº 14.133/21). ANÁLISE PROFUNDA DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL OBRIGATÓRIA (ART. 72 E IN SEGES/ME). PONTOS POSITIVOS IDENTIFICADOS. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS QUE DEMANDAM CORREÇÃO PRÉVIA À ASSINATURA. PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

I – DO RELATÓRIO E DA NATUREZA OPINATIVA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de exame e manifestação jurídica atinente aos autos do Processo Administrativo nº 174/2026, originado no Departamento de Licitação deste ente municipal, consubstanciado na Inexigibilidade de Licitação nº 007/2026. O feito tem por escopo promover a contratação direta da empresa MATRIX EMPREENDIMENTOS LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº 15.324.253/0001-98), na qualidade de representante exclusiva do profissional do setor artístico consagrado sob a alcunha de "KOYOTE".

O objeto material cinge-se à realização de 01 (uma) apresentação artística musical presencial durante a programação cultural do evento oficial do Município, o "Veraneio 2026", a ser concretizado no dia 17 de julho de 2026. O valor global estipulado pela proposta comercial perfaz o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Preliminarmente e de suma importância, convém registrar que o presente parecer possui natureza estrita e eminentemente **opinativa**, consubstanciando-se em instrumento de controle prévio de legalidade elaborado nos moldes do artigo 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A opinião jurídica aqui exarada não tem força vinculante e não se sobrepõe ao mérito administrativo, cabendo ao administrador público, sob sua



responsabilidade, avaliar a conveniência e a oportunidade do ato, estando a manifestação restrita à verificação da obediência aos ritos normativos exigidos para a validade da contratação direta.

É o breve relato. Passa-se à fundamentação e análise detalhada dos autos.

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO E DOS REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE (ART. 74, II e § 1º)

A regra matriz na Administração Pública é a obrigatoriedade da licitação, insculpida no artigo 37, XXI, da Carta Magna. Não obstante, o legislador ordinário previu exceções aplicáveis às hipóteses onde o certame licitatório revela-se fática ou juridicamente inviável, o que é notório nas contratações do setor artístico, reguladas pelo artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ao perscrutar a instrução contida nestes autos, afere-se que o enquadramento na inexigibilidade apresenta viabilidade, uma vez que se evidenciam fundamentos positivos quanto aos requisitos centrais formadores do instituto:

1. Da Consagração pela Opinião Pública: Conforme se infere dos autos, a atração "KOYOTE" atende ao requisito normativo. A Secretaria Demandante instruiu satisfatoriamente o processo com material hábil (recortes de mídia e histórico de eventos congêneres) que evidencia de maneira hialina a consagração do cantor e a sua aceitação pública, alçando a atração à categoria de inviabilidade de competição por subjetivismo inerente à apreciação artística popular. Trata-se de ponto positivo e já adequadamente superado na instrução.

2. Da Representação por Empresário Exclusivo: A teor do artigo 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, é imperativa a comprovação material de que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou mediante empresário exclusivo, restando absolutamente vedada a juntada de declarações, cartas ou autorizações temporárias que concedam exclusividade circunscrita apenas à data e localidade do evento pleiteado. Em análise perfunctória, constata-se a juntada de comprovante de exclusividade da empresa MATRIX EMPREENDIMENTOS LTDA que respalda a representação ininterrupta do artista, distanciando a contratação da reprovável intermediação precária ("contratos de gaveta" ou de "ocasião"). Constata-se regularidade neste pilar autorizativo.

III – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 72 DA LEI Nº 14.133/2021: PONTOS DE ATENÇÃO E DILIGÊNCIAS SANEADORAS

A despeito da robustez quanto à viabilidade legal do enquadramento na inexigibilidade artística propriamente dita, a deflagração da Contratação Direta sob a égide do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 demanda uma instrução rítmica e sucessiva de documentos da fase preparatória.

Neste esteio, procedeu-se ao escrutínio dos autos à luz das exigências legais, identificando pontos essenciais que ainda não foram plenamente contemplados na montagem do

processo, configurando-se vícios sanáveis que precisam ser devidamente regularizados antes da pactuação. São eles:

a) Da Formalização e Planejamento Prévio (Incisos I do Art. 72):

- **Termo de Referência / Estudo Técnico Preliminar e Análise de Risco:** Constata-se como ponto positivo a elaboração de robusto Mapa de Riscos (abrangendo desde riscos de documentação vencida a riscos atinentes a sobrepreço e invalidade da exclusividade) e a juntada do Termo de Referência, com o delineamento das especificações essenciais à execução do contrato.
- **Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Ausentes. Verifica-se, conforme checklist acostado ao processo, que estes instrumentos preparatórios basilares ainda não integram a autuação. É impositiva a juntada formal do DFD evidenciando o nascedouro da pretensão.

b) Da Estimativa de Despesa e Justificativa de Preços (Incisos II e VII do Art. 72):

- **Justificativa da Proposta:** Embora exista menção ao valor global da proposta de R\$ 120.000,00, a justificativa de preço revela-se insatisfatória e superficial no atual estágio dos autos. Conforme diretrizes firmadas em regulamentos (incluindo o viés principiológico da Instrução Normativa SEGES aplicável à pesquisa de preços) e no artigo 23, § 4º, da Lei de Licitações, é dever da Administração comprovar a compatibilidade do valor proposto com os preços usualmente praticados pelo artista em eventos similares (sejam contratados por entes públicos ou pelo mercado privado).
- **Diligência Recomendada:** O setor requisitante deverá anexar cópias de notas fiscais, extratos de diários oficiais ou contratos pretéritos firmados com o artista "KOYOTE" que atestem que o cachê ora cobrado está dentro da média mercadológica que lhe é costumeira.

c) Da Compatibilidade Orçamentária (Inciso IV do Art. 72):

- **Ausência de Declaração Orçamentária:** A disponibilidade orçamentária é requisito insuperável para a assunção do compromisso financeiro, contudo, ainda resta a ser comprovada nestes autos.
- **Diligência Recomendada:** Providenciar a emissão, por parte do servidor investido em tal competência (Setor Contábil/Financeiro), do respectivo despacho de reserva de dotação atestando a existência de crédito orçamentário específico para suportar a despesa em sua completude.

d) Da Qualificação Mínima (Inciso V do Art. 72) e Autuação:

- Embora haja alusão superficial à "regularidade jurídica", este subscritor constata que a conferência de certidões de regularidade (Receita Federal, INSS, FGTS, Trabalhista, e Municipal), indicadas no próprio Mapa de Risco do órgão



demandante, precisam estar válidas e formalmente acostadas aos autos imediatamente antes da assinatura da minuta contratual.

- Orienta-se, ainda, a obediência às providências estruturais do processo: numeração, rubrica seriada, formalização de portarias designando os agentes e fiscais do contrato e aprovação prévia das minutas de termo de inexigibilidade.

IV – DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS RECOMENDADOS

Diante do exposto, e circunscrevendo a análise ao prisma opinativo que legitima a manifestação deste órgão de assessoramento, conclui-se que o mérito atinente ao objeto pleiteado (artista consagrado agenciado por empresário exclusivo) possui robusta conformação com a hipótese de **inexigibilidade de licitação** delineada pelo artigo 74, inciso II, e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Trata-se, em tese, de contratação materialmente lícita.

Contudo, **OPINA-SE pela viabilidade jurídica da contratação de forma estritamente CONDICIONADA** à implementação e correção das imperfeições de instrução documental apontadas no item III retro, devendo a área técnica ou o Agente de Contratação atuar sanando as seguintes diligências:

1. **Robustecer a Justificativa de Preço**, comprovando, por meio de notas fiscais e/ou contratos anteriores assemelhados do artista, que os R\$ 120.000,00 propostos não configuram sobrepreço, alinhando-se aos ditames da IN SEGES e art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/21;
2. **Acostar aos autos a comprovação/despacho de disponibilidade orçamentária;**
3. **Acostar certidões atualizadas de regularidade fiscal e trabalhista da contratada MATRIX EMPREENDIMENTOS LTDA;**
4. **Juntar as minutas do termo de inexigibilidade/contrato, bem como formalizar a autuação sequencial, com a indicação da respectiva Portaria do Fiscal do Contrato.**

Realizados os devidos saneamentos documentais pela autoridade requisitante e/ou Agente de Contratação e garantida a adequação do preço com o mercado — sob pena de responsabilidade pela avaliação econômico-financeira —, o processo estará plenamente apto para deliberação final da Autoridade Competente, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispensando-se novo retorno a este órgão consultivo caso as correções recomendadas sejam integralmente adimplidas. **Recomendando-se, ainda, o encaminhamento do processo ao Controle Interno Municipal para análise final do trâmite processual.**

É o parecer. À deliberação superior.

Santa Maria das Barreiras/PA, 21 de maio de 2026.

Kallil Jorge Nascimento Ferreira
Procurador Jurídico
Decreto Municipal n.º 436/2008